



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 975708 - RJ (2025/0013734-1)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
IMPETRANTE : IGOR JOSE AQUINO OLIVEIRA
ADVOGADO : IGOR JOSE AQUINO OLIVEIRA - RJ220218
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : J R S C (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. REVISÃO DA CONDENAÇÃO IMPOSTA E MANTIDA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DO *WRIT*. ABSOLVIÇÃO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. DOSIMETRIA DA PENA. ILEGALIDADE NA SEGUNDA E TERCEIRA FASES. REDIMENSIONAMENTO DA PENA. CONSTRANGIMENTO PARCIAL EVIDENCIADO.

1. A utilização do *habeas corpus* como uma espécie de “segunda apelação” para revisar a dosimetria da pena imposta e mantida pelas instâncias ordinárias é inadmissível, pois desvirtua a finalidade do *writ* e contribui para o acúmulo de processos no Superior Tribunal de Justiça. Precedentes.
2. Hipótese em que não foi demonstrado constrangimento ilegal quanto à condenação, pois a pretensão de absolvição do acusado por ausência de relevância social do fato não foi apreciada pela Corte estadual no acórdão hostilizado, configurando indevida supressão de instância.
3. Entretanto, há ilegalidade na dosimetria da pena, pois a sentença condenatória fez referência à confissão do acusado, atraindo a incidência da atenuante prevista no art. 65, III, *d*, do Código Penal (Súmula 545/STJ), e a conduta delitiva teve início quando o condenado tinha 20 anos, atraindo a atenuante prevista no art. 65, I, do Código Penal. Ademais, a fundamentação para aumento da fração de continuidade delitiva de 1/6 para 2/3 no acórdão da apelação se mostra desproporcional, sendo correta a fração de 1/4 pela continuidade delitiva. Precedente.
4. Ordem parcialmente concedida para redimensionar a pena imposta ao paciente para 10 anos de reclusão, referente à condenação na Ação Penal n. 0000989-61.2021.8.19.0035.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/05/2025 a 14/05/2025, por unanimidade, conceder em parte o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 18 de maio de 2025.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 975708 - RJ (2025/0013734-1)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
IMPETRANTE : IGOR JOSE AQUINO OLIVEIRA
ADVOGADO : IGOR JOSE AQUINO OLIVEIRA - RJ220218
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : J R S C (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. REVISÃO DA CONDENAÇÃO IMPOSTA E MANTIDA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DO *WRIT*. ABSOLVIÇÃO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. DOSIMETRIA DA PENA. ILEGALIDADE NA SEGUNDA E TERCEIRA FASES. REDIMENSIONAMENTO DA PENA. CONSTRANGIMENTO PARCIAL EVIDENCIADO.

1. A utilização do *habeas corpus* como uma espécie de “segunda apelação” para revisar a dosimetria da pena imposta e mantida pelas instâncias ordinárias é inadmissível, pois desvirtua a finalidade do *writ* e contribui para o acúmulo de processos no Superior Tribunal de Justiça. Precedentes.
2. Hipótese em que não foi demonstrado constrangimento ilegal quanto à condenação, pois a pretensão de absolvição do acusado por ausência de relevância social do fato não foi apreciada pela Corte estadual no acórdão hostilizado, configurando indevida supressão de instância.
3. Entretanto, há ilegalidade na dosimetria da pena, pois a sentença condenatória fez referência à confissão do acusado, atraindo a incidência da atenuante prevista no art. 65, III, *d*, do Código Penal (Súmula 545/STJ), e a conduta delitiva teve início quando o condenado tinha 20 anos, atraindo a atenuante prevista no art. 65, I, do Código Penal. Ademais, a fundamentação para aumento da fração de continuidade delitiva de 1/6 para 2/3 no acórdão da apelação se mostra desproporcional, sendo correta a fração de 1/4 pela continuidade delitiva. Precedente.
4. Ordem parcialmente concedida para redimensionar a pena imposta ao paciente para 10 anos de reclusão, referente à condenação na Ação Penal n. 0000989-61.2021.8.19.0035.

RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de J R S C – condenado por crime de estupro de vulnerável a 15 anos, 6 meses e 20 dias de reclusão –, atacando-se o acórdão de apelação criminal proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (fls. 41/50).

Busca a impetração a absolvição do acusado ou, subsidiariamente, a revisão da dosimetria imposta – na condenação proferida na Ação Penal n. 0000989-61.2021.8.19.0035 (fls. 452/458, da Vara Única da comarca de Natividade/RJ), alterada em grau de apelação –, aos seguintes argumentos:

a) ausência de relevância social do fato, sustentando que, na época dos fatos, a vítima tinha 13 anos e o réu 20 anos, além da concordância dos pais da menor, a vontade da vítima de conviver com o suspeito e o nascimento do filho do casal (fls. 29 /30); e

b) necessidade de incidência das atenuantes da menoridade relativa e confissão – aduzindo que o paciente tinha 20 anos ao tempo do crime (fl. 37) – e redução da fração de aumento da continuidade delitiva, assentando que a modulação foi realizada sem comprovação mínima da continuidade delitiva, aplicada por presunção (fl. 37).

Pedido liminar indeferido pela Presidência desta Corte (fls. 492/493).

Prestadas informações (fls. 500/505 e 507/50), o Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem, argumentando que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, especialmente no que se refere à fração de aumento da pena pela continuidade delitiva, que foi corretamente aplicada em 2/3 devido à multiplicidade de crimes sexuais praticados ao longo de um ano (fls. 511/514).

É o relatório.

VOTO

A impetração – que busca a absolvição do acusado, ou, subsidiariamente, a revisão da dosimetria imposta na condenação por estupro de vulnerável a 15 anos, 6 meses e 20 dias de reclusão, proferida na Ação Penal n. 0000989-61.2021.8.19.0035 (da Vara Única da comarca de Natividade/RJ), alterada em grau de apelação – comporta parcial acolhimento.

Inicialmente, registre-se que a utilização indevida da via eleita como uma espécie de “segunda apelação”, como forma de revisar a condenação imposta e mantida pelas instâncias ordinárias, é inadmissível, pois tal conduta termina por contribuir para o acúmulo de processos neste Superior Tribunal sem solução definitiva e desvirtua a finalidade do *writ* (HC n. 790.078/SC, Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, DJEN de 17/12/2024; e AgRg no HC n. 918.369/SC, de minha relatoria, Sexta Turma, DJe de 24/9/2024).

Ademais, não foi demonstrado constrangimento ilegal quanto à condenação, pois a pretensão de absolvição do acusado por ausência de relevância social do fato não deve ser conhecida, já que não foi apreciada pela Corte estadual no acórdão hostilizado, o que configuraria prestação jurisdicional em indevida supressão de instância.

Entretanto, há ilegalidade na dosimetria da pena, pois:

a) a sentença condenatória fez referência à confissão do acusado – *submetido a interrogatório, o suspeito, no exercício de sua autodefesa, declarou, em síntese, o seguinte: [...] que se separou dessa pessoa e conheceu a vítima através de uma amiga; que começou a namorar a vítima e depois de algum tempo tentaram constituir família; que se casou e passou a morar com a vítima; que os familiares do acusado e da vítima ajudaram; [...] que a vítima tinha treze anos quando começaram a namorar e foram morar juntos, porém ela iria completar quatorze anos* (fl. 454) –, o que enseja a incidência da atenuante prevista no art. 65, III, d, do Código Penal (Súmula 545/STJ);

b) a conduta delitiva teve início em outubro de 2018 (fl. 52), quando o condenado (nascido em 20/7/1998 – fl. 56) tinha 20 anos, o que atrai a incidência da atenuante prevista no art. 65, I, do Código Penal (AgRg no HC n. 898.725/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 26/8/2024, DJe de 28/8/2024); e

c) a fundamentação para aumento da fração de aumento na continuidade delitiva de 1/6 (na sentença) para 2/3 no acórdão da apelação – *diante da multiplicidade de crimes sexuais ao qual a vítima fora submetida ao longo de um ano correta a aplicação da fração máxima de 2/3 da pena* (fl. 464) – mostra-se desproporcional, isso porque esta Corte Superior entendeu correta a *fração de 1/4 pela continuidade delitiva em razão dos crimes de estupro terem sido cometidos em vários*

momentos durante o período aproximado de 1 ano (AgRg no AREsp n. 2.169.777/TO, relator Ministro João Batista Moreira, Desembargador Convocado do TRF1, Quinta Turma, julgado em 27/4/2023, DJe de 3/5/2023).

Necessário, então, redimensionar a pena imposta: na primeira fase, mantida a pena-base fixada no mínimo legal (fl. 45), em 8 anos de reclusão. Na segunda fase, mantida a agravante da reincidência (fl. 45), aplicam-se as atenuantes da confissão – que se compensa integralmente com o aumento da reincidência – e da menoridade relativa, mantendo o *quantum* no mínimo legal (Súmula 231/STJ). Na terceira fase, mantida a causa de aumento de pena da continuidade delitiva (fl. 463), alterada a fração para 1/4, resultando a **pena definitiva em 10 anos de reclusão**.

Finalmente, considerando a pena fixada, tem-se que não há ilegalidade na fixação do regime inicial **fechado**.

Em razão disso, **concedo parcialmente** a ordem impetrada para redimensionar a pena imposta ao acusado para 10 anos de reclusão, mantido o regime inicial fechado, referente à condenação proferida na Ação Penal n. 0000989-61.2021.8.19.0035, da Vara Única da comarca de Natividade/RJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2025/0013734-1

HC 975.708 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:

00009896120218190035 140001492020 9896120218190035

Sessão Virtual de 08/05/2025 a 14/05/2025

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. ARTHUR DE BRITO GUEIROS SOUZA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : IGOR JOSE AQUINO OLIVEIRA

ADVOGADO : IGOR JOSE AQUINO OLIVEIRA - RJ220218

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PACIENTE : J R S C (PRESO)

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL - ESTUPRO
DE VULNERÁVEL

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/05/2025 a 14/05/2025, por unanimidade, decidiu conceder em parte o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 14 de maio de 2025